

Estadual 6174/70, nos seguintes termos:

“Art. 240 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - o funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 241 - Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço, nem o funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 243 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato. Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 244 - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares. Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares, ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.”

Dos dispositivos transcritos, extraem-se três pressupostos para a concessão da licença: a) a estabilidade, que é adquirida “após 03 (três) anos de exercício” e b) a inexistência de obrigação de indenizar ou devolver valores aos cofres públicos.

Além dos referidos pressupostos, é possível extrair quatro grandes características desta licença, quais sejam: a) discricionariedade, pela qual cabe ao órgão responsável a análise sobre a conveniência da licença; b) ausência de remuneração, coerente com o fato de que tal licença é concedida para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor; c) temporariedade, já que a licença não poderá exceder dois anos improrrogáveis; d) a revogabilidade, que pode ocorrer tanto pela cassação, caso sobrevenha interesse público nesse sentido, quanto pela desistência do interessado, a qualquer tempo.

Urge destacar que a estabilidade se trata de *status* adquirido pelo membro ou servidor após aprovação no estágio probatório. É o caso da requerente.

Igualmente, também se verifica que a requerente não possui contra si a obrigação de indenizar ou devolver valores aos cofres públicos.

Destarte, verificada a subsunção do caso à hipótese legal de licença por interesse particular, bem como a legalidade desta, cabe-nos tão somente analisar o mérito administrativo do pedido, vale dizer, a conveniência e oportunidade na concessão da licença.

Consoante atestado pela Chefia de Gabinete, as Defensorias Públicas ocupadas pela requerente em sede de titularidade e de acumulação eram, respectivamente, a 53ª e a 58ª Defensorias Públicas de Curitiba, responsáveis por atender os processos ímpares, considerando o numeral anterior ao primeiro dígito, junto à 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, bem como os impedimentos do Defensor lotado na 61ª Defensoria, e por atender os processos pares, considerando o numeral anterior ao primeiro dígito, junto à 3ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, bem como os impedimentos do Defensor lotado na 50ª Defensoria, conforme art. 23 da Deliberação CSDP nº 003/2017.

Tais Defensorias Públicas, desde a fruição da licença maternidade, estão sendo atendidas pela Defensora Pública Ligia Rosental Buarque de Gusmão, de modo que os afastamentos da requerente não têm representado prejuízo ao serviço.

Pelo mesmo motivo, reputa-se não haver prejuízo ao serviço a concessão da licença para trato de assuntos particulares, uma vez que o afastamento da Defensora Pública, além de não trazer ônus aos cofres públicos, será suprido por outro Defensor Público.

Demais disso, caso não mais se verifiquem os pressupostos fáticos que ensejaram a conclusão no sentido da conveniência da

licença, esta poderá ser cassada, consoante dispõe o parágrafo único do art. 244 da Lei Estadual nº 6174/70, vez que, conforme dito acima, a revogabilidade é uma característica da licença em epígrafe, e pode ocorrer caso sobrevenha interesse público nesse sentido.

Verifica-se no presente caso, pois, uma convergência de interesse público primário, interesse público secundário e interesse particular da postulante, não havendo, portanto, óbice ao deferimento do pedido.

Dessa forma, e diante da possibilidade da nomeação de novos Defensores Públicos e da economia aos cofres públicos, considerando a temporariedade e revogabilidade desta, aliada à ausência atual de prejuízo ao serviço, entendemos conveniente e oportuna a concessão de licença não remunerada para trato de interesses particulares no caso vertente.

Ante o exposto, este **Defensor Público-Geral DEFERE o pedido** de licença sem remuneração para trato de interesses particulares pelo período de dois anos, a partir de 16 de março de 2018, à Defensora Pública **Ana Luiza Nicoli Graciano**.

Publique-se a presente decisão.

Comunique-se a postulante, a Corregedoria-Geral e a Coordenação de Planejamento.

Após, encaminhe-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para que providencie a exclusão da servidora da folha de pagamento durante o referido período e, após, para que proceda ao arquivamento.

Curitiba, 8 de março de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

21780/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 041, DE 09 DE MARÇO DE 2018

Designa Defensores Públicos e suas respectivas acumulações

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especificamente o art. 18, I e XIV, art. 38 e art. 150, todos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de se aferir especificamente a produtividade de cada Defensoria Pública para fins correicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de designar Defensores Públicos em acumulação de funções, sobretudo a fim de evitar a interrupção do serviço público, dada sua necessidade à população assistida;

CONSIDERANDO o resultado do processo de Remoção por permuta, deliberado pelo Conselho Superior, conforme contido no Protocolo nº 15.016.013-8;

RESOLVE

Art. 1º. Designar a Defensora Pública **PATRICIA DOS REMÉDIOS DE CARVALHO MOREIRA** como titular da 13ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu com atribuição para atender à 1ª Vara Criminal, em acumulação com a 3ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu com atribuição para atender à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios e prestar atendimento jurídico nos estabelecimentos penais, bem como acompanhar os procedimentos relativos ao Conselho Disciplinar.

Art. 2º. Designar o Defensor Público **PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES** como titular da 4ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu com atribuição para atender à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios e prestar atendimento jurídico nos estabelecimentos penais, bem como acompanhar os procedimentos relativos ao Conselho Disciplinar, em acumulação com a 15ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu com atribuição para atender à 3ª Vara Criminal.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor a partir de 19 de março de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

21819/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 042, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Designa Defensor Público para a atividade que especifica

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, incisos I e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONSIDERANDO o contido no memorando nº 019/2018/NC/DPPR;

RESOLVE

Art. 1º. Designar extraordinariamente o Defensor Público **Rodolpho Mussel de Macedo**, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, para atuar em favor do assistido Guilherme Fiatcoski, nos autos 0005867-63.2018.16.0013, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

21948/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 043, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Designa supervisor de serviço voluntário.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o procedimento administrativo sob nº 15.095.532-7;

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Defensor Público **Lucas Matheus Molina** para supervisionar o serviço voluntário do prestador **Fernando Simões Garcia**, conforme termo de adesão nº 018/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

21950/2018

Ministério Público do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 136/2018

A **1ª COORDENADORA EXECUTIVA DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria n.º 222, de 14 de abril de 2016, resolve

C A S S A R

por imperiosa necessidade dos serviços, as férias do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Nome	Protocolo	Período	A partir de	Dias cassados
ANA PAULA CORTI SANTO	19.19.2675.0002079/2018-46	2018	02/03/2018	15
DAYENI CRISTINA DE OLIVEIRA	19.19.6965.0001545/2018-69	2018	14/02/2018	21
DEBORA FERNANDA DE ALMEIDA MIELI	19.19.3755.0001988/2018-77	2018	02/03/2018	29
ERICA APARECIDA CARDOSO	19.19.8736.0002084/2018-79	2018	02/03/2018	26
ADAO RODRIGUES DE AZEVEDO	19.19.9163.0002103/2018-48	2016	02/03/2018	19
BARBARA LAINO DE OLIVEIRA	19.19.0541.0002094/2018-29	2018	02/03/2018	14
MARIANA KELLY DA SILVA	19.19.0605.0002109/2018-22	2018	01/03/2018	29

Curitiba, 02 de março de 2018

MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ
1ª Coordenadora Executiva da SUBADM

Luiz Carlos Mantovanelli
Diretor do DGP/SUBADM

PORTARIA Nº 139/2018

A **1ª COORDENADORA EXECUTIVA DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria n.º 222, de 14 de abril de 2016, resolve

C A S S A R

por imperiosa necessidade dos serviços, as férias do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Nome	Protocolo	Período	A partir de	Dias cassados
ARIANE FERRAILOLO DE FREITAS	19.19.8745.0002019/2018-50	2018	28/02/2018	21
ALINE DE MATIAS ILARIO	19.19.2965.0002118/2018-75	2018	05/03/2018	11
DANIELE REGINA FAGGION IATSKIV	19.19.0443.0002142/2018-09	2018	05/03/2018	16
ANDRESSA BREMM	19.19.8096.0001904/2018-86	2018	22/02/2018	13
EVELIN SAYURI SHISHIDO	19.19.2603.0002147/2018-66	2017	05/03/2018	16

Curitiba, 05 de março de 2018

MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ
1ª Coordenadora Executiva da SUBADM

Luiz Carlos Mantovanelli
Diretor do DGP/SUBADM

PORTARIA Nº 145/2018

A **1ª COORDENADORA EXECUTIVA DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria n.º 222, de 14 de abril de 2016, resolve

C A S S A R

por imperiosa necessidade dos serviços, as férias do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Nome	Protocolo	Período	A partir de	Dias cassados
SILVESTRE SCHINDA	19.19.9390.0000667/2018-10	2018	22/01/2018	16